

SESSÃO ORDINÁRIA 9226

5 de setembro de 2024 às 9h

Processos _____

RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-75.2024.6.11.0049 – Em Mesa	1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-48.2024.6.11.0042 – Em Mesa.....	2
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-97.2024.6.11.0056 – Em Mesa.....	3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600104-85.2024.6.11.0001 – Em Mesa.....	5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DAVID BARROS DE ANDRADE

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18679805), interposto por DAVID BARROS DE ANDRADE em face de sentença ID 18679797 que julgou procedente a representação por propaganda extemporânea e negativa com pedido liminar e aplicou ao representado multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrente, na sua rede social *Facebook*, em 03/07/2024, em que publicou um vídeo no qual externa apoio à pré-candidata, Flávia Moretti e dirige críticas ao atual prefeito e também pré-candidato, Kalil Baracat.

Em razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese que: a divulgação sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, não configura propaganda eleitoral antecipada, tampouco as críticas e exigências dirigidas à administração configuram propaganda eleitoral negativa.

Sustenta que "*a manifestação de cunho político e a divulgação do posicionamento pessoal são permitidas e não constituem qualquer tipo de ilícito*", e alega, ainda, que "*somente será considerada extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício*", e que está apenas da condição de apoiador.

Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação pela ausência de ilícito eleitoral, e, caso mantida, seja reduzido o valor da multa ao mínimo.

O Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Várzea Grande/MT apresentou contrarrazões (ID 18679812) e pugnou pela improcedência do recurso e manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18679815, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18687683).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MT DADOS ASSESSORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SAPEZAL-MT

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

ADVOGADO: JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO - OAB/RO5128

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18687427 interposto por MT Dados Assessoria e Marketing Ltda - ME contra a sentença ID 18687423 proferida pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Representação ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com fundamento na Lei n.º 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.600/2019, suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número MT-07903/2024, além de aplicar multa no valor de R\$ 53.205,00.

A sentença de primeiro grau acolheu em parte os argumentos do recorrido, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa e aplicando a multa prevista.

Em razões recursais, a empresa recorrente alega que as irregularidades apontadas não seriam suficientes para a suspensão da pesquisa e que a multa aplicada seria desproporcional. Defende ainda que os procedimentos adotados na realização da pesquisa estariam em conformidade com as normas vigentes e que eventuais falhas poderiam ser corrigidas sem prejuízo à divulgação dos resultados.

Sustenta que a pesquisa foi registrada e, por essa razão, a multa seria incabível, pois o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019 impõe a sanção para a divulgação de pesquisa sem prévio registro. Nessa linha, acrescenta que *"a Legislação Eleitoral prevê aplicação de multa por divulgação de pesquisa sem o prévio registro, e, não, para o caso de divulgação de pesquisa registrada com ausência dos requisitos os previstos no citado dispositivo"*.

Assevera, ainda, que não divulgou a pesquisa, mas somente a realizou após ser contratada para tanto pela Câmara de Dirigentes Logistas de Sapezal.

Em contrarrazões ID 18687436, o partido recorrido pleiteia a manutenção da sentença atacada.

Em parecer ID 18688601, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTES: VILSON DE ARAUJO, REGINALDO MOREIRA DA COSTA, DOUGLAS HENRIQUE SANTOS PORTO, ANDRE DE SOUZA NUNES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRENTE: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

INTERESSADOS: CRISTIANE ALVES MARTINS, ELIZANDRO LUIZ FERRARI, ADRIANE DE SOUZA

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - BRASNORTE-MT

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

PARECER: o não conhecimento do recurso eleitoral interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo, porquanto intempestivo. Pugna, ainda, pelo conhecimento e não provimento do recurso de Edelo Marcelo Ferrari.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Intempestividade - recurso interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrentes - Reginaldo, Douglas, André e Vilson)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais (ID 18687099 e 18687103), interpostos por EDELO MARCELO FERRARI e REGINALDO MOREIRA DA COSTA, DOUGLAS HENRIQUE SANTOS PORTO, ANDRÉ DE SOUZA NUNES e VILSON DE ARAÚJO, respectivamente, em face de sentença ID 18687094 que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada com pedido de antecipação de tutela,

ajuizada pelo Partido Liberal de Brasnorte/MT, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 de forma individual, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita em período vedado pelos recorrentes, em rede social e disseminada em grupos de *whatsapp* a fim de promover a candidatura do representado Edelo Marcelo Ferrari, atual prefeito e pré-candidato à reeleição.

Em razões recursais, o recorrente Edelo Marcelo Ferrari alega, em síntese, que apenas republicou a postagem impugnada, que a música vinculada é gratuita e não consta pedido de voto.

Os recorrentes Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo suscitam preliminar de ilegitimidade passiva e alegam que "*não exercem qualquer função de coordenação, direção ou representação formal em campanha, limitando-se a exercer seu direito constitucional de apoio político, o que não configura ilícito eleitoral*". Sustentam, ainda, a inépcia da inicial em razão da ausência de individualização de conduta de cada representado.

Afirmam que as mensagens veiculadas nos grupos de *Whatsapp* não possuem relação com a disputa eleitoral e foram divulgadas por pessoas físicas em grupo restrito, não acessível ao público em geral, e que pedido de apoio político não configura propaganda antecipada.

Requerem a reforma da sentença para o fim de ser afastada a multa aplicada.

Por meio da decisão ID 18687105, o magistrado determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para a apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18687110), o Partido Liberal de Brasnorte suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo e, caso apreciado o mérito, requereu o não provimento do recurso.

No ID 18687112, o Partido recorrido apresentou contrarrazões ao recurso interposto por Edelo Marcelo Ferrari e pugnou pela improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto por Reginaldo Moreira da Costa, Douglas Henrique Santos Porto, André de Souza Nunes e Vilson de Araújo e pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Edelo Marcelo Ferrari (ID 18687693).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTÁCIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

EMBARGADA: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT / PC do B / PV) (ID 18683739) contra o v. Acórdão nº 30819 (ID 18682058) que, por unanimidade, desproveu o recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação por prática de propaganda antecipada negativa ajuizada em desfavor de Guilherme Oliveira de Almeida.

Eis a ementa do acórdão atacado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. OFENSA A PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS CONTUNDENTES PRÓPRIAS DO JOGO POLÍTICO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO RESPEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para "a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." Precedentes do TSE.

2. No caso dos autos, as críticas, embora fortes e contundentes, não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, tampouco veiculam calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico em desfavor de pré-candidato. Ademais, não há qualquer pedido explícito de não voto, de modo que não se verifica qualquer ato que venha a macular a integridade do processo eleitoral que se avizinha.

3. Subsistem apenas críticas próprias do jogo político, a serem resolvidas nas arenas das ideias e dos debates eleitorais. Sentença de improcedência que deve ser mantida.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que esta Corte não teria apreciado todos os argumentos articulados em sede de sustentação oral, notadamente quanto à afirmada ilegalidade do impulsionamento de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de que *"sejam acolhidos com fito de sanar a omissão e a contradição apontadas, e, em havendo mudança na conclusão de Vossa Excelência, seja dado o efeito infringente para reconhecer a ilegalidade da propaganda impugnada, aplicando-lhe a multa, em respeito ao precedente firmado no Acórdão TRE/MT nº 30685"*, ou, alternativamente, *"considerando o caráter prequestionador dos aclaratórios, requer que o e. Tribunal se manifeste expressamente acerca eventual distinguishing ou mesmo overruling do precedente firmado no Acórdão TRE/MT nº 30685 (proc. nº 0600042 45.2024.6.11.0001)*.

Em contrarrazões apresentadas no ID 18686757, o embargado pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não acolhimento.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18687682, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.